



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600531-42.2024.6.21.0086 - Recurso Eleitoral

Procedência: 086ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS

Recorrente: ELEIÇÃO 2024 - ARLEI LUIS TOMAZONI - PREFEITO

Recorrido: NOEMIA DOLORES DAUVE E OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSOLIDADOS NA JURISPRUDÊNCIA DO TSE (SÚM. 73) E NO ART. 8º, §2º, RES. TSE 23.735/2024. CANDIDATA DIPLOMADA SUPLENTE AO CARGO DE VEREADOR. PRESENÇA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGULAR. PROVA DA OCORRÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE AFASTA A INTENÇÃO DE LANÇAR CANDIDATURA FICTÍCIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto, nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por ARLEI LUIS TOMAZONI, [eleito](#) Prefeito de Três Passos na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral interposta por ARLEI LUIS TOMAZONI em face de NOEMIA DOLORES DAUVE e demais candidatos da Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)), JUAREZ PAULO BRAGA ZAMBERLAN, CLAUDIOMIRO VIEIRA CHAVALES, CLAIR DE FATIMA CARVALHO, DIEGO HIDER MACIEL, NELSON DA SILVA, GILMAR MAIER, JOSIELI NECKEL, EDIO JOSE WESCHENFELDER, SANDRA REGINA PIRES e SANDRO GEOVANI RADAELLI.

A ação foi julgada improcedente, após manifestação do órgão ministerial de 1º grau nesse sentido (ID 46031620), conforme os seguintes trechos da sentença (ID 46031622):

(...) Quanto ao primeiro elemento referido na Súmula TSE n. 73 ensejador de confirmação de fraude à cota de gênero: votação zerada ou inexpressiva; Noemia **obteve 04 votos** para si no pleito 2024, número que inegavelmente qualifica-se como inexpressivo. Não obstante, como bem referido pelo Ministério Público Eleitoral (ID 127174961): "Contudo, **a baixa quantidade de votos da candidata, por si só, não tem o condão de caracterizar a ficcionalidade da candidatura, devendo ser sopesado com os demais elementos** identificados na referida súmula".

Sigo para o segundo elemento referido na Súmula TSE n. 73 ensejador de confirmação de fraude à cota de gênero: prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; não condiz a assertiva autoral de que a candidata não efetuou gasto significativo em sua campanha. As **contas da candidata foram julgadas aprovadas** no processo n. 0600357-33.2024.6.21.0086 desta zona eleitoral, **no qual há registros de despesas de campanha em dinheiro e estimáveis em dinheiro.** (...)

Restou demonstrado que a candidata movimentou recursos na sua candidatura, ainda, que buscou angariar recursos financeiros e doadores para sua campanha. O segundo elemento da súmula anteriormente referida não restou evidenciado, pois, a candidata **possui gastos de campanha suficientemente registrados na prestação de contas, capazes de permitir a constatação de realização de atos de campanha como panfletagem e impulsionamento de páginas da internet.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consta dos autos **fotos dos materiais de campanha impressos** (ID 126800814, ID 126800815 e ID 126800818). Ressalta-se ainda que, na inicial foi trazido aos autos pelo autor a imagem do santinho da candidata publicado **em sua rede social** (ID 126595181, pg. 17). Mesmo que não tenha havido comentários, **a candidata publicou o seu material gráfico, no qual consta o pedido de voto à sua candidatura.**

Quanto ao terceiro elemento referido na Súmula TSE n. 73 ensejador de confirmação de fraude à cota de gênero: ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros; não restou evidenciado nos autos que a candidata além de não pedir votos para si teria apoiado a candidatura de outros candidatos da Federação. (...)

As **testemunhas Márcio Schmidt e Marli Franke afirmam que a Sra. Noemia lhes pediu o voto pessoalmente**, entregando-lhes o "santinho". Paulo proprietário da Gráfica Schneider, no período das Eleições de 2024, confirma que imprimiu material gráfico para a candidata Noemia, tendo sido anexado aos autos e-mail do pedido (ID 126800835).

Daiana afirma que havia material gráfico, "santinhos" e folheto de meia página, de Noemia no **Comitê Central do Partido**, e, **afirma que Noemia compareceu à reunião no local.**

Erton e Scheila afirmam que Noemia **organizou e participou de reunião política no Bairro Santa Inês, onde discursou, distribuiu santinhos e pediu o voto dos presentes.**

A testemunha Vanderlei não presenciou a candidata fazendo campanha para si, mas, também não presenciou esta fazendo campanha para outrem. Cassiano afirma não ter visto postagens da candidata Noemia, contudo, quando questionado afirma que acompanhou as postagens de alguns, mas, não de todos os candidatos. Quanto a existência de pagamento de valor em dinheiro, R\$ 20.000,00, para que a Sra. Noemia concorresse ao cargo de vereadora nas Eleições 2024, nada restou evidenciado nos autos, pois, as testemunhas ouviram dizer, mas, não puderam trazer maiores elementos.

Isso posto, **não há como afirmar que a candidata incorreu em fraude à cota de gênero.** Embora tenha angariado poucos votos, há registros de atos de campanha, impressos foram adquiridos, há informações de participação em reunião política, há fotos de campanha (ID 126800841). A propaganda da candidata foi transmitida nas rádios, de modo igualitário com relação aos demais candidatos da Federação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em análise dos documentos ID 126595187 e 126595191, **percebe-se que a candidata não é pessoa ativa no mundo digital, não realiza postagens nas redes sociais com frequência, e, ao que tudo indica, deste mesmo modo conduziu sua campanha, sem ênfase nas plataformas digitais Facebook, Instagram e WhatsApp, o que não lhe é vedado.**

Outro fator que pode ter contribuído para a votação inexpressiva da candidata é o fato de que sua filha esteve gestante em condição de risco e precisou dos cuidados da mãe que, como dito pela defesa, não pôde se dedicar à campanha como havia planejado. Atestado médico e prontuário anexos aos autos (ID 126800850 e ID 126800858). (...)

Portanto, ao meu sentir, a prova documental juntada aos autos e a prova oral produzida corroboram com os argumentos da defesa, é possível identificar Noemia como real candidata pela Federação Brasil da Esperança em Três Passos/RS. Assim, por tudo que dos autos consta tenho que se **encontram evidenciados os indicativos para comprovação da inexistência de fraude a cota de gênero**, de modo que a improcedência dos pedidos é medida impositiva.

Não restou comprovado nos presentes autos a burla ao percentual de gênero previsto no art. 10 § 3º, da Lei n. 9.504/97 (Lei da Eleições). *(grifos acrescidos)*

O recorrente pede a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação, com a determinação de anulação dos votos da Federação Brasil da Esperança e a cassação dos mandatos dos eleitos pelo partido. Em suas razões (ID 46031627), alega que a votação inexpressiva evidencia a total falta de engajamento da candidata na campanha; que as testemunhas Vanderlei e Cassiano confirmaram que sequer sabiam da candidatura de NOEMIA; que o proprietário da gráfica afirmou que o material dela foi encomendado por outro candidato; que ela fez apenas duas publicações no Instagram promovendo sua candidatura; e que a movimentação financeira é baixa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 46031633), foram os autos remetidos a esse egrégio TRE-RS e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante anexas.

Dispõe o §2º do art. 8º da Res. TSE nº 23.735/2024:

§ 2º A obtenção de **votação zerada ou irrisória** de candidatas, a prestação de contas com **idêntica movimentação financeira** e a **ausência de atos efetivos de campanha** em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição. (...) *(grifos acrescidos)*

Essa previsão regulamentar incorporou o entendimento consolidado no âmbito do TSE sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 73:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os **fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir**: (1) **votação zerada ou inexpressiva**; (2) **prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante**; e (3) **ausência de atos efetivos de campanhas**, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. (...) *(grifos acrescidos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme julgado recente dessa egrégia Corte Regional¹, “A fraude à cota de gênero **exige demonstração inequívoca da intenção de lançar-se candidata fictícia**, com o objetivo específico de fraudar o percentual mínimo de candidaturas femininas, **não bastando para tanto, a mera existência de baixa votação**, a movimentação financeira **reduzida** ou a **participação modesta** em eventos de campanha.” (*grifos acrescidos*)

Esses entendimentos, da Corte Superior e essa Corte Regional, se alinham perfeitamente ao princípio basilar do Direito Eleitoral que assenta a necessária primazia do princípio da soberania popular, base do regime democrático. Do reconhecimento da fraude à cota de gênero resulta a invalidação dos votos atribuídos ao partido na eleição municipal questionada e, por consequência, aos candidatos por ele eleitos. Essa consequência não pode ser desconsiderada na análise da prova de cada ação

No caso concreto, os elementos carreados aos autos comprovam a apenas existência de baixa votação, mas com movimentação financeira normal e realização de atos de campanha, ainda que discretos.

NOEMIA fez 4 votos, o que foi suficiente para ser diplomada suplente ao cargo de vereador. **O desempenho foi de fato bastante baixo, porém essa circunstância não é suficiente, por si, a configurar a ocorrência de fraude.** Cabe ponderar que se trata de **município de porte pequeno**, no qual votaram

¹ TRE-RS. REI 060073591/RS, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, Publicado no DJE 180, data 26/09/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15.285 pessoas. Outra candidatura feminina na cidade fez 7 votos, por exemplo. Além disso, a filha de NOEMIA **precisou de cuidados de sua mãe no período eleitoral**, conforme atestado anexado aos autos, o que contribui para explicar seu baixo engajamento na campanha.

A candidata teve movimentação financeira regular. Ela arrecadou R\$ 8.054,50, provenientes de repasses do FEFC pelos Órgãos partidários e **aplicou R\$ 1.900,00 em aquisição de material impresso e publicidade em redes sociais**. Sua **prestação de contas**² à Justiça Eleitoral foi **aprovada (sem ressalvas)**, diante da ausência de constatação de irregularidades.

O conjunto probatório é seguro no sentido de que **a candidata realizou atos efetivos de campanha, conforme a criteriosa análise feita na sentença**. As circunstâncias de que duas testemunhas não tinham ciência da candidatura e que o material gráfico foi encomendado por terceiro não demonstram, de forma segura, a fraude.

À luz de todo esse contexto probatório, **os elementos sustentados pelo recorrente não infirmam a fundamentação da sentença e não permitem assegurar, de forma inequívoca, a ocorrência de fraude** e não apontam para a hipótese de lançamento de candidatura fictícia. **Houve, de fato, uma campanha fraca, mas que foi devidamente justificada por problemas de saúde da filha da**

² PCE 0600357-33.2024.6.21.0086.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidata e dificuldades inerentes às candidaturas do gênero feminino.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN